



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS – TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOS Nº 0030921-17.2016.827.2729
AÇÃO PENAL PÚBLICA
ACUSADO: LEOMAR ALVES TEIXEIRA
VÍTIMA: ANTÔNIO LUIZ DIAS LOPES

SENTENÇA

LEOMAR ALVES TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de ponte Alta do Tocantins-TO, nascido aos 19 de outubro de 1994, filho de Pedro Alves Gama e de Sônia Maria Teixeira, residente na Quadra 40-A, MS-05, Lote 25, Setor Morada do Sol II, nesta Capital, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Palmas-TO, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (surpresa, recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, por ter, segundo a inicial, no dia 17 de abril de 2016, por volta das 03hs00min, no Setor Morada do Sol III, Rua MS-10, nesta Capital, juntamente com terceiros, mediante disparos de arma de fogo, atingido a pessoa de **Antônio Luiz Dias Lopes**, provocando as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico nº 01.0144.04.16, causando-lhe a morte.

Após o regular processamento do feito, foi prolatado a decisão de pronúncia (Evento 156), em que se determinou fosse o acusado julgado pelo Júri Popular, por homicídio qualificado.

Dessa decisão não houve recurso.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

Foi cumprida a fase do art. 422 do CPP.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento, sendo que em plenário, o Órgão do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da pronúncia. Por sua vez, a defesa sustentou a tese de legítima defesa própria. Por fim, rebateu as qualificadoras.

Apreciados os quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados após reconhecerem a ocorrência dos fatos, a materialidade e autoria, apreciando o quesito absolutório, o negou. Por fim, reconheceu as qualificadoras sustentadas – ter o réu praticado o delito por motivo torpe e utilizado recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado proferir a presente sentença para considerar condenado o réu **LEOMAR ALVES TEIXEIRA**, qualificado nos autos, pela conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

Passo dosar-lhe a pena.

O artigo 68 do Código Penal brasileiro estabelece que a pena-base será fixada atendendo-se ao estabelecido no artigo 59 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que o juiz, ao fixar a pena deverá atentar-se à culpabilidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Da análise dessas determinantes, em relação à **culpabilidade**, diz-se de um indivíduo imputável, com plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e era exigível que se comportasse de acordo com o direito.

(AUTOS Nº 0030921-17.2016.827.2729)

Determinado a eliminar a vida de alguém que encontrasse na quadra onde se dizia existir desafetos, armou-se com arma de fogo e, impiedosamente eliminou a vida da vítima, executando-a quando transitava em via pública; de **conseqüência**, senão pelas declarações da mãe da vítima, não encontrei nos autos justificativa para promover avaliação negativa. A qualificadora subjetiva será utilizada para a classificação da conduta razão pela qual deixo de valorar a **motivação do crime**. Por outro lado, tenho que **as circunstâncias** serão interpretadas de forma negativa ante o reconhecimento da qualificadora objetiva pelo Conselho de Sentença; A **conduta social e personalidade** do agente não foram estudadas, não existindo nos autos elementos a valorá-las de forma negativa. Não consta que a vítima tenha contribuído para a ação delitiva, no entanto farei interpretação neutra.

Assim exposto, considerando que seus antecedentes não são maculáveis, assim considerados sentença penal condenatória transitada em julgado à época dos fatos, aplico-lhe a pena-base em 16 (dezesesseis) anos e 06(seis) meses de reclusão. Com base no artigo 65, inciso III, alínea “d” do CP, atenuo-lhe a pena em 1 (um) ano e 06 (seis) meses. Por não existir causa de aumento ou de diminuição da pena, torno em definitivo a pena no importe de **15 (quinze) anos de reclusão**.

Nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal fixo o **regime fechado** para o início do cumprimento da reprimenda, observando tratar-se de crime classificado como hediondo (artigos 1º, inciso I, e 2º § 2º, da Lei 8.072/90).

No que diz respeito à detração da pena, considerando o montante aplicado, desnecessária a avaliação do comportamento carcerário para os fins do que dispõe o § 2º do artigo 387 do CPP, em razão do tempo decorrido da prisão.

(AUTOS Nº 0030921-17.2016.827.2729)

Nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

Pelas razões lançadas na decisão que decretou a prisão do réu, reafirmo-a agora em razão da condenação, destacando tratar-se de indivíduo com condenações por prática de crimes de roubo, revelando despreparo ao convívio social. Ademais, não se verifica nos autos qualquer referência que o prenda ao distrito da culpa, ao contrário admitiu ter evadido de Palmas após a prática do delito, retornando posteriormente, sendo preso e autuado em flagrante por prática de crime de roubo. Encontrado, pois, por envolvimento com outro delito. Com isso, tenho como positivada a necessidade da manutenção de sua custódia com o propósito de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal

Expeça o mandado de prisão, agora em razão da condenação.

O réu deverá ser conduzido à Unidade Prisional onde se encontra recolhido.

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (art. 15, inciso III, da CF).

Após o trânsito em julgado desta decisão:

- a) Extraia-se a guia de execução penal, a ser encaminhada ao juízo da execução, juntamente com a guia de recolhimento das custas processuais;
- b)
- c) Comunique-se à Justiça Eleitoral;
- d) Oficie-se ao Instituto de Identificação para fins de cadastro e alimentação do INFOSEG.

(AUTOS Nº 0030921-17.2016.827.2729)

Dou por publicada a sentença nesta sessão,
ficando os presentes intimados.

Palmas, 07 de junho de 2018, às 17hs40min.

Gil de Araújo Corrêa
Juiz Presidente

Ciente:

Felício de Lima Soares
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Wilson Lopes Filho
ADVOGADO

Alessandro Marcelo Marin
ADVOGADO

Leomar Alves Teixeira

Leomar Alves Teixeira